

estrangeiro sem documentação, com documentação falsa ou incompleta, ou auxiliarem, seja de que forma for, a saída de tais indivíduos naquelas condições;

2.º Os que interferirem, de qualquer modo, na obtenção de passaportes ordinários sob pretexto de serem utilizados para fins turísticos, quando, na realidade, se dediquem a emigrantes;

3.º Os que auxiliarem ou se propuserem auxiliar a saída de emigrantes clandestinos ou cooperarem na passagem destes por qualquer ponto da fronteira, habilitados ou não;

4.º Os emigrantes clandestinos, considerando-se assim os indivíduos que saíam do País por qualquer ponto da fronteira, habilitados ou não, sem passaporte, com passaporte falso ou passado em nome de outra pessoa, ou ainda aqueles que, tendo por objectivo fixarem-se em país estrangeiro, não estejam munidos do indispensável passaporte que para tal os habilite;

5.º Os que tentarem cometer quaisquer factos previstos nos números anteriores.

§ 1.º Ao empregado público, quer no exercício das suas funções, quer fora delas, que cometer ou tentar cometer as infracções de que se trata neste artigo será aplicada sempre a pena de demissão, independentemente de outra que lhe caiba e do respectivo procedimento disciplinar.

§ 2.º Os que intervierem na falsificação de documentos destinados ou utilizados para a saída de indivíduos nas condições a que se refere este artigo, bem como os seus portadores, ficam também sujeitos às penas inerentes à falsidade, independentemente da responsabilidade que tiverem nas aludidas infracções.

Ministério do Ultramar, 11 de Julho de 1962. —  
O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 8 do corrente mês, autorizou, nos ter-

mos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

#### CAPÍTULO 5.º

##### Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

###### Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

Artigo 828.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . — 79 983\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» . . . . . + 79 983\$00

#### CAPÍTULO 6.º

##### Direcção-Geral do Ensino Primário

###### Direcção do Distrito Escolar de Castelo Branco

Artigo 878.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . — 3 000\$00

Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» . . . . . + 3 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro do ano findo, estas alterações mereceram, por despacho de 18 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Junho de 1962. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja reforçada com a quantia de 7000\$ a verba inscrita no n.º 1) do artigo 18.º «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» do orçamento em vigor no actual ano económico, por anulação no n.º 3) do mesmo artigo «Idem — Transportes».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 3 de Julho de 1962. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.